



PROCESSO	31.877-9/2019
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEIS	FÁBIO SCHROETER – Prefeito ANDREIA DA SILVA CASTILHO SCHROETER – Secretária Municipal de Educação e Cultura LEILA GUBERT – Pregoeira JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA – Chefe de Divisão
EQUIPE TÉCNICA	EDMAR CLÁUDIO MARANGON – Auditor Público Externo JAIME CARLOS KREUTZ – Técnico de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

70. Inicialmente registro que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, portanto ratifico o juízo de admissibilidade e passo à apreciação do mérito.

2.1 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX

2.1.1 Irregularidade 1

Responsável **Leila Gubert - Pregoeira**

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

a) Análise da Relatora

71. A irregularidade em questão baseia-se na **inabilitação** da empresa Durelex, de forma supostamente indevida, quando esta apresentou, no



processo licitatório do Pregão Presencial 111/2019, cópia de seu Contrato Social em desacordo com as regras previstas no Edital, e na **concessão** dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) à empresa que, supostamente, não se enquadrava nos parâmetros previstos nesta norma.

72. Quanto a esta última conduta, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica de que a Responsável conseguiu demonstrar, em sua peça de Defesa, que ela foi regular, pois sua decisão foi amparada em documento que comprovava que a licitante se enquadrava como empresa de Pequeno Porte.

73. Assim, passo à análise da conduta remanescente.

74. Consta no Edital do Pregão Presencial 111/2019:

A documentação referente ao credenciamento deverá ser apresentada fora dos envelopes:

1.0 QUANDO SÓCIO/ADMINISTRADOR:

a) Se dirigente, proprietário, sócio ou assemelhado da empresa proponente: cópia do registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social (consolidado com todas as alterações) em vigor, devidamente registrado.

75. E no final dessa cláusula foi previsto que:

✓ Os documentos poderão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos documentos originais.

76. Segundo a Ata do certame, enviada pelo Sistema APLIC¹ a este Tribunal, a empresa Duralex apresentou a cópia simples do seu Contrato Social, acompanhado, apenas, do comprovante de aprovação da Junta Comercial, e, ainda assim, foi realizada, pela Pregoeira, consulta junto ao citado Órgão para validar o referido documento, contudo, não foi possível fazer o *download* que permitiria validá-lo.

¹ Caminho: APLIC > Informes: Envio Imediato > Licitações > Pregão Presencial 111/2019 > Documentos > Atas.
/export/hda3/borglet/local_ram_fs_dirs/19.prod.changeling-worker-libreoffice.apps-docs-changeling-worker-
libreoffice.1367164212738.549eedb1e9d07f8c/ramdisk/dir4e8070a5a11d665cd02b42018120135/file4e8070a5a11d665cd02b42018120135.odt



77. Ou seja, a empresa não apresentou seu contrato social autenticado, tampouco acompanhado do original, como determinava o Edital, e, a fim de sanear essa irregularidade, a Pregoeira realizou a diligência necessária para verificar a autenticidade da cópia apresentada pela licitante inabilitada.

78. Logo, não houve excesso de formalismo por parte da Pregoeira. Pelo, contrário, ela agiu no intuito de evitar que uma irregularidade formal impedisse que a licitante participasse do certame.

79. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade **GB13** não se caracterizou.

2.1.2 Irregularidade 2

Responsáveis **Fábio Schroter** – Prefeito

Jesse Rodrigues de Oliveira – Chefe de Divisão

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Os preços de referência não estão compatíveis com os valores praticados no mercado. - Tópico - 2.ANÁLISE DA DEFESA.

80. De acordo com a SECEX, a Planilha de Custos e Formação de Preço, que subsidiou o Pregão Presencial 111/2019, seria frágil e teria resultado em um preço de referência incompatível com os valores praticados no mercado, logo, com sobrepreço, conforme exposto no Relatório deste Voto.

81. Pois bem. A Administração Pública busca com os processos licitatórios obter a proposta mais vantajosa, o que, em regra, significa conseguir o menor preço pela contratação de um bem ou serviço, e, para isso, deve definir o preço de referência por meio de uma pesquisa.

82. Destaco que essa pesquisa, conforme preceitua o artigo 15, V, da Lei 8.666/1993, deve, sempre que possível, considerar os preços praticados pelos Órgãos/Entidades públicos em suas contratações, e, conforme



entendimento do TCU “entre outros critérios, cotações com fornecedores, **contratos anteriores do próprio órgão (...)**” (Acórdãos 1.231/2018 – Plenário do TCU, Relator Min. Aroldo Cedraz; 1.548/2018 – Plenário do TCU, Relator. Min. Augusto Nardes, e 2.787/2017 Plenário do TCU, Relator. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti).

83. No caso em análise, não há justificativa da Representada para não ter utilizado, na formação do preço de referência do certame em questão, o preço do Contrato 32/2015, que manteve com a empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda., no ano de 2018, que o reduziria (preço de referência) de **R\$ 1.300,57 para R\$ 1.279,87**, de acordo com o quadro a seguir (contrato anterior em destaque):

Simulação da Formação de Preço de Referência que Considerasse Contrato Anterior do Órgão			
Empresa	Contrato	N. de Unidades Escolares	Valor por Unidade
Ômega	57/2017	24	R\$ 1,660.00
E. C. Zocante e Cia.	36/2018	3	R\$ 1,000.00
Rede Net Comércio	139/2018	25	R\$ 1,000.00
Pelegrino e Cia.	17/2019	5	R\$ 1,100.00
Ômega	71/2017	13	R\$ 1,194.30
Pelegrino e Cia.	08/2018	3	R\$ 1,600.00
Ômega	17/2017	9	R\$ 1,077.77
Ômega	89/2015	8	R\$ 1,422.32
Ômega	130/2014	26	R\$ 1,650.77
Ômega	32/2015	14	R\$ 1,093.20
Preço Médio			R\$ 1,279.87

84. Também não houve justificativa da Representada para utilizar 5 contratos em que a fornecedora era a empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP, dos quais 2 apresentavam os maiores preços da amostra: Contrato 57/2017 R\$ 1.660,00 e Contrato 130/2014 R\$ 1.650,77.

85. Destaco que se a Representada utilizasse o valor médio dos contratos da Empresa Ômega (R\$ 1.401,03), já apresentado acima, o preço de referência do certame seria de R\$ 1.220,21, conforme o quadro a seguir (sem



considerar o contrato que a Representada manteve com a empresa Ômega (32/2015), e mantendo os demais que compuseram a Planilha de Preços):

Planilha de Custos e Formação de Preço Considerando o Preço Médio dos Contratos da Empresa Ômega			
Empresa	Contrato	N. de Unidade Escolar	Valor por Unidade
Preço Médio da Empresa Ômega			R\$ 1,401.03
E. C. Zocante e Cia.	36/2018	3	R\$ 1,000.00
Rede Net Comércio	139/2018	25	R\$ 1,000.00
Pelegrino e Cia.	17/2019	5	R\$ 1,100.00
Pelegrino e Cia.	08/2018	3	R\$ 1,600.00
Preço Médio (R\$ 6.101,03/5)			R\$ 1,220.21

86. Ressalto, ainda, que se fosse considerado o contrato que a Representada manteve com a empresa Ômega, o 32/2015, a média dos preços dos contratos dessa empresa seria de R\$ 1.349,73, e não de R\$ 1.401,03, o que resultaria, usando a mesma lógica do quadro acima, em um preço de referência de R\$ 1.209,95.

87. Assim, evidente que os Responsáveis não adotaram qualquer critério na escolha dos preços que compuseram a Planilha de Custos e Formação de Preço, o que denota ausência juízo crítico. Sobre isso anoto que:

9.1.1. as fragilidades no processo de orçamentação, especialmente no tocante à pesquisa de preços de equipamentos (pesquisa de preços somente junto a potenciais fornecedores, **ausência de exame crítico** de cotações, licitações anteriores, bancos e preços das demais subsidiárias do Grupo Eletrobras, dentre outros) impedem a administração pública de avaliar a vantajosidade da proposta, bem como o custo da contratação, e afrontam ao disposto no art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016; nos arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea f, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; [...]. (Acórdão 2102/2019 – Plenário do TCU, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

88. Destaco, ainda, que o Tribunal de Contas de União já fixou entendimento de que a pesquisa de preços deve considerar diversas fontes, como, por exemplo, fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado



de Administração de Serviços Gerais – Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal (Acórdão 2318/2014 – Plenário do TCU), ou seja, deve considerar uma “cesta de preços aceitáveis” (Acórdão 2.637/2015 – Plenário do TCU), e não pode se restringir à cotações realizadas com potenciais fornecedores (Acórdão 2816/2014 – Plenário do TCU).

89. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assentou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: Tribunal DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1)** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte **conjunto (cesta) de preços aceitáveis**: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2)** Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. [Grifei].

90. No caso em questão, a Representada considerou, na formação do preço de referência, aqueles praticados em **5** contratos da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP, em **2** da Pelegrino e Cia. Ltda. EPP, **1** da E. C. Zocante e Cia. Ltda. e **1** da Rede Net Comércio Serviço de Tecnologia Ltda. -ME.

91. Ressalto, todos os contratos são resultantes de contratações com a Administração Pública, conforme se depreende dos documentos juntados com



o Relatório Técnico Preliminar², o que também aponta a ausência juízo crítico dos Responsáveis.

92. Pois, a meu ver, quando a Resolução Normativa TCE-MT 20/2016 indica como fonte prioritária os preços praticados na Administração Pública, não determina que a pesquisa de preços deve resumir-se a essas fontes, mas que deve considerar uma “cesta de preços aceitáveis”, mesmo porque: a “[...] pesquisa única e exclusivamente em preços registrados nem sempre apresenta, necessariamente, o menor preço de mercado, e sim o preço pago por determinado órgão comprador (vide Acórdão TCU 1.378/2008-1C),”³ e sua utilização “pode perpetuar uma incompatibilidade com o mercado. Se um produto for comprado com sobrepreço, este parâmetro pode se disseminar e até mesmo perpetuar em todo setor público”⁴.

93. Destaco que o fato das empresas Ômega e Pelegrino possuírem sócios com parentesco entre si não induz, necessariamente, à conclusão de que elas tenham formado um conluio a fim de influenciar na formação de preços do Pregão em questão, tendo em vista que seus preços, considerados na Planilha de Custos e Formação de Preço, não são derivados de orçamentos fornecidos para este certame especificamente, situação em que seria possível que as empresas combinassem valores. Assim, a existência de relações de parentesco entre os sócios dessas empresas, por si só, não fragilizou a pesquisa de preços.

94. Por fim, pontuo que a contratação abaixo do preço de referência não significa que houve economia por parte da Administração, pois a formação desse parâmetro não utilizou os critérios destacados acima (“cesta de preços

² Doc. Digital 270311/2019, pág. 16-32.

³ BRASIL, Franklin. Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase Em Medicamentos), pág. 13. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁴ BRASIL, Franklin. Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase Em Medicamentos), pág. 13. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

/export/hda3/borglet/local_ram_fs_dirs/19.prod.changeling-worker-libreoffice.apps-docs-changeling-worker-libreoffice.1367164212738.549eedb1e9d07f8c/ramdisk/dir4e8070a5a11d665cd02b42018120135/file4e8070a5a11d665cd02b42018120135.odt



aceitáveis”), o que garantia sua compatibilidade com aqueles praticados pelo mercado.

95. Nesse sentido:

Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não está refletindo a economia anunciada. (SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão presencial e eletrônico*. Belo Horizonte: Fórum, 2006 p. 26).

96. Assim, é inequívoco que de **ausência de exame crítico** na escolha dos preços que compuseram a Planilha de Custos e Formação de Preço, do certame em questão, a tornaram frágil e capaz de resultar em um preço de referência incompatível com os valores praticados no mercado, ou seja, em sobrepreço.

97. Portanto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade **GB06** foi caracterizada. Por isso, a mantenho, com aplicação de multa aos Senhores **Fábio Schroter**, Prefeito, e **Jesse Rodrigues de Oliveira**, Chefe de Divisão.

98. Com relação à responsabilização pelo cometimento da irregularidade em questão, anoto que a SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, descreveu a conduta e o nexos de causalidade entre esta e a ilegalidade perpetrada pelos Agentes Públicos.

99. Pontuo, ainda, que **a)** a irregularidade em análise, segundo a SECEX, é de natureza grave; **b)** não foram apontadas, na Defesa, circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado, ou condicionado as condutas dos Responsáveis na prática da irregularidade; **c)** bem como não foram apontados obstáculos, dificuldades reais e/ou exigências das políticas públicas inerentes aos respectivos cargos dos Agentes Públicos que possam ser consideradas na interpretação de normas sobre gestão pública e, assim,



afastar ou atenuar a sanção; **d)** não há nos autos elementos agravantes e/ou atenuantes da sanção a ser aplicada ao Senhor Jesse Rodrigues de Oliveira, mas há uma agravante da sanção a ser aplicada ao Senhor Fábio Schroter, uma vez que este já incorreu nessa mesma irregularidade, conforme o Voto do Processo 13.409-0/2019; **e)** não foi apurado/mensurado dano ao erário; **c)** a irregularidade resultou de erro grosseiro dos Responsáveis, visto que suas condutas se distanciaram daquela que seria esperada do administrador médio (Acórdão 2.860/2018 – Plenário do TCU).

100. Assim, sopesadas essas circunstâncias e nos termos do inciso I e do § 1º do artigo 286 do RITCE-MT, e do artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, entendo por aplicar multa ao Senhor Jesse Rodrigues de Oliveira, Chefe de Divisão, em razão da irregularidade GB06, de natureza grave, no valor equivalente a 6 UPFs-MT, e, nos termos dos citados dispositivos do RITCE-MT, e do artigo 3º, II, “b” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016 ao Senhor Fábio Schroter, Prefeito, em razão da irregularidade GB06, de natureza grave, no valor equivalente a 10 UPFs-MT.

2.1.3 Irregularidade 3

Responsáveis	Fábio Schroeter – Prefeito Andréia da Silva Castilho Schroeter – Secretária Municipal de Educação e Cultura
3) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03.	Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).
3.1)	Inclusão de cláusulas restritivas possibilitando o direcionamento do certame - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

101. De acordo com a Equipe Técnica, essa irregularidade teria decorrido das **especificações excessivas/irrelevantes/desnecessárias** feitas pela Representada para que as empresas interessadas em participar do Pregão 111/2019 utilizassem, no desenvolvimento de seus softwares, uma destas linguagens: Java, C#, Delphi XE, um destes bancos de dados: Oracle,



MSSQLServer e DB2; e que disponibilizassem *Data Center* por período integral, ou seja, 24 horas por dia, durante 365 dias por ano.

102. Porém, após apreciação da Defesa dos Responsáveis, a SECEX manteve a irregularidade, mas apenas com base na especificação relativa à disponibilidade do *Data Center*.

103. Pois bem. A Lei Geral de Licitações estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifei].

104. A Lei 10.520/2002, por sua vez, assevera que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [Grifei].

105. No presente caso, verifiquei que o Edital do Certame em questão previa que “O Data Center para armazenamento e unificação dos dados (base central) de todas as unidades educacionais será oferecido pela Contratada, [...] e estará à disposição integralmente (24) vinte e quatro horas, (365)



trezentos e sessenta e cinco dias por ano; [...] ⁵, e, segundo a Equipe de Instrução informou, em seu Relatório Técnico Preliminar, essa especificação da Representada é impossível de ser atendida, pois não existe plataforma que garanta a disponibilidade em período integral de *Data Center*.

106. Destaco que os Responsáveis não justificaram na Defesa a necessidade dessa especificação. Assim, a meu ver, eles admitiram e toleraram no Edital uma exigência excessiva que restringiu o caráter competitivo do certame.

107. Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso assentou que: “A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (N.U 0000262-33.2015.8.11.0101, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017).

108. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade **GB03** foi caracterizada, uma vez que os Responsáveis violaram os artigos 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1933, e 3º, II, da Lei 10.520/2002. Por isso, a mantenho, com aplicação de multa, ao Senhor **Fábio Schroter**, Prefeito, e à Senhora **Andréia da Silva Castilho Schroeter**, Secretária Municipal de Educação e Cultura.

109. Com relação à responsabilização pelo cometimento da irregularidade em questão, anoto que a SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, descreveu a conduta e o nexo de causalidade entre esta e a ilegalidade perpetrada pelos Responsáveis.

110. Pontuo, ainda, que **a)** a irregularidade em análise, segundo a SECEX, é de natureza grave; **b)** não foram apontadas, na Defesa, circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado, ou condicionado a



conduta dos Responsáveis na prática da irregularidade; **c)** bem como não foram apontados obstáculos, dificuldades reais e/ou exigências das políticas públicas inerentes aos cargos dos Agentes Públicos que possam ser consideradas na interpretação de normas sobre gestão pública e, assim, afastar ou atenuar a sanção; **d)** não há nos autos elementos agravantes e/ou atenuantes da sanção a ser aplicada à Senhora Andréia da Silva Castilho Schroeter, **mas há uma agravante da sanção a ser aplicada ao Senhor Fábio Schroter, uma vez que este já incorreu nessa mesma irregularidade, conforme o Voto do Processo 13.409-0/2019;** **e)** não foi apurado/mensurado dano ao erário; **c)** a irregularidade resultou de erro grosseiro dos Responsáveis, visto que suas condutas distanciaram-se daquela que seria esperada do administrador médio (Acórdão 2.860/2018 – Plenário do TCU).

111. Assim, sopesadas essas circunstâncias e nos termos do inciso I e do § 1º do artigo 286 do RITCE-MT, e do artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, entendo por **aplicar multa** à Senhora Andréia da Silva Castilho Schroeter, Secretária Municipal de Educação e Cultura, em razão da irregularidade GB03, de natureza grave, no valor equivalente a 6 UPFs-MT, e, nos termos dos citados dispositivos do RITCE-MT, e do artigo 3º, II, “b” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016 ao Senhor Fábio Schroter, Prefeito, em razão da irregularidade GB03, de natureza grave, no valor equivalente a 10 UPFs-MT.

112. Por derradeiro, consigno que as irregularidades citadas acima, e mantidas após detida análise dos autos, constituem ilegalidades graves que ensejam a anulação do Pregão Presencial 111/2019.

113. Contudo, o objeto desse certame foi a contratação de *software* de gestão educacional, e interromper o fornecimento desta ferramenta pode causar prejuízo à toda comunidade escolar do município de Campo Verde.



114. Assim, há, neste ponto, colisão entre os princípios da legalidade, que impõe a anulação do certame, e do interesse público, que determina sua manutenção.

115. A meu ver, este último princípio, neste caso em específico, deve ser privilegiado, pois coaduna melhor com a razoabilidade imposta, pelo artigo 8º do CPC, aos julgadores, na aplicação do ordenamento jurídico.

116. Em situação semelhante, o STJ destacou que:

[...] 1. Os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, quando em confronto, indicam deva prevalecer aquele que mais se coaduna com o da razoabilidade. [...] 4. O princípio da legalidade convive com os cânones da segurança jurídica e do interesse público, por isso que a eventual colidência de princípios não implica dizer que um deles restará anulado pelo outro, mas, ao revés, que um deles será privilegiado em detrimento do outro, à luz das especificidades do caso concreto, mantendo-se, ambos, íntegros em sua validade. (REsp 950.489/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011).

117. Por essa razão, no lugar de determinar a anulação do Pregão Presencial 111/2019, o que acarretaria dano ao desenvolvimento das atividades escolares, entendo por determinar à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde que se abstenha de renovar o contrato que resultou do Pregão Presencial 111/2019, uma vez que a Planilha de Custos e Formação de Preço deste certame não obedeceu às orientações do TCU e TCE-MT, e, também, porque seu Edital continha cláusula com especificação excessiva.

3. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

118. Diante do exposto, **ACOLHO**, parcialmente, o Parecer Ministerial 561/2020 subscrito pelo Procurador Gustavo Coelho Dechamps, e **proponho o VOTO** no sentido de:



I) **CONHECER**, nos termos dos artigos 224, II, “a”, e 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, esta Representação de Natureza Interna e, no mérito:

II) **JULGÁ-LA** parcialmente procedente;

III) **APLICAR**, nos termos do inciso I e do § 1º do artigo 286 do RITCE-MT, e do artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, **MULTA**:

a) ao Senhor **Fábio Schroter**, Prefeito, no valor total de **20 UPFs-MT**, sendo: i) **10 UPFs-MT** em razão da irregularidade **GB06**, de natureza grave, e ii) **10 UPFs-MT**, em razão da irregularidade **GB03**, de natureza grave;

b) ao Senhor **Jesse Rodrigues de Oliveira**, Chefe de Divisão, no total de **6 UPFs-MT**, em razão da irregularidade **GB06**, de natureza grave; e

c) à Senhora **Andréia da Silva Castilho Schroeter**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, no total de **6 UPFs-MT**, em razão da irregularidade **GB03**, de natureza grave;

IV) **RECOMENDAR** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde que observe, no processamento de todos os certames do Órgão, a Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016.

V) **DETERMINAR** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde que se abstenha de renovar o contrato que resultou do Pregão Presencial 111/2019, uma vez que a Planilha de Custos e Formação de Preço deste certame não obedeceu às orientações do TCU e TCE-MT, e, também, porque seu Edital continha cláusula com especificação excessiva.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

119. É a proposta de Voto.

Cuiabá, 29 de abril de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora